

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ncaoxqs7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/08/2012 Projeto de resolução nº 396/2012 Protocolo nº 3214/2012 Processo nº 1066/2012</p>
<p>Autor: Mesa Diretora</p>	

Introduz alterações na Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, Consolidação do Regimento Interno.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 12 da Resolução nº 677/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

(...)

§ 1º Será de dois anos o mandato do membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição.”

(...)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 07 de Agosto de 2012

Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

Conforme recente alteração constitucional, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso passou a ter uma maior autonomia no processo de eleição da Mesa Diretora.

Tal como foi exposto e discutido no momento da aprovação da referida emenda, cuja qual transcrevo trecho da justificativa, as normas inerentes à organização das Casas Legislativas são de natureza regimental, sendo dispensada por tanto a reprodução dos dispositivos contidos na Constituição Federal:

Desta forma, tem entendido o Supremo Tribunal Federal ao julgar a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - **A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964.** III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

(ADI 793, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997, DJ 16-05-1997 PP-19948 EMENT VOL-01869-01 PP-00061)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - **Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1 .245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo §**

4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2371 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2001, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00471)

Na ocasião do julgamento da ADIN 793-9-RO, é oportuno destacar o parecer exarado pelo então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Geraldo Brindeiro:

Na verdade, a norma constante no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional. O Constituinte federal optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art.14, § 5º (esta sim encerrando princípio constitucional de irreelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais quanto aos Governadores), que se refere obviamente a eleição pelo eleitorado e não eleição *interna corporis* pelas Casas Legislativas.

Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação, quanto à sua capacidade de se auto-organizarem, dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal, sendo que muitas delas – tendo em vista a extensão e o caráter analítico da Carta Federal – nem mesmo tem natureza de normas constitucionais. Não há assim, obrigatoriedade constitucional no sentido de que o Constituinte Estadual copie cada regra constante da Carta Federal, reduzindo praticamente a nada sua autonomia e inerente capacidade de auto-organização e retirando sentido para a existência das Constituições Estaduais.

A norma constante no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, pois, além de não constituir norma-princípio inerente e essencial à Federação e à República, tendo, na verdade, natureza materialmente regimental, não está entre aquelas que devem ser compulsoriamente observadas pelo Poder Constituinte dos Estados Federados. Não há assim, a alegada inconstitucionalidade no art. 29, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92.

(...)” (fls. 68/71)

Seguindo esta linha, o Relator Ministro Carlos Velloso concluiu seu voto no julgamento da ADIN 793 da seguinte maneira:

“A norma do §4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional, norma própria, aliás, do regimento interno das Câmaras. O eminente Ministro Oscar Corrêa, relator da Rep.1.245-RN, demonstrou, no seu voto, que a regra da proibição da recondução para o mesmo cargo, que estava inscrita na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição pretérita e se inscreve no § 4º do art. 57 da Constituição vigente, não constituía princípio essencial a que os Estados-membros deviam obedecer, compulsoriamente. (Rep.1.245/RN, RTJ 119/964). É que as regras que dizem respeito à composição das Mesas das Assembléias Legislativas não são essenciais à federação. A Constituição Federal, ao dispor,

expressamente, sobre as Assembléias Legislativas dos Estados-membros, estabelecendo regras sobre a sua composição, no art. 27 e §§, silenciou-se quanto à eleição de suas Mesas. A regra, portanto, do § 4º do art. 57 da Constituição Federal não se constitui, por isso mesmo, numa norma constitucional de reprodução obrigatória das Constituições estaduais.

Dir-se-á que a regra inscrita no § 4º do art. 57 da Constituição Federal é conveniente e oportuna. Penso que sim. As Assembléias Legislativas dos Estados-membros e as Câmaras Municipais deviam inscrevê-las nos seus regimentos, ou as Constituições estaduais deviam copiá-la. A conveniência, no caso, entretanto, não gera inconstitucionalidade, mesmo porque não se pode afirmar que a não proibição da recondução fosse desarrazoada. É dizer, o princípio da razoabilidade não seria invocável, no caso.

Ademais, é bastante significativo o fato de o Supremo Tribunal Federal sob o pálio de uma Constituição que consagrava um federalismo centripetista, tal é o caso da Constituição pretérita, ter decidido no sentido de que norma igual, que se inscrevia na alínea f do parág. único do art.30 da Constituição de 1967, não se incluía entre os princípios a que os Estados –membros deviam obedecer compulsoriamente: Rep.1.245-RN, Relator Ministro Oscar Corrêa, RTJ 119/964.

Tenho a ação como improcedente, pois, no ponto.”

Desta forma, percebe-se que quanto à organização dos poderes, impera o princípio da independência, demandando assim de uma capacidade de auto-organização, estabelecendo assim uma total autonomia às Assembleias Legislativas para disporem sobre sua organização. Nesse sentido, cabe destacar a posição do doutrinador José Afonso da Silva:

A Constituição Federal não impõe aos Estados critérios sobre o funcionamento de seu Poder Legislativo, de sorte que o Poder Constituinte Estadual poderá dispor sobre o assunto como melhor lhe parecer. É-lhe facultado adotar ou não o esquema das sessões legislativas previsto para o Congresso Nacional, que se reúne, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, dividindo-se a sessão legislativa ordinária em dois períodos. Sua autonomia aí é praticamente total. Não é total, porque não pode deixar de fixar um período anual de funcionamento, já que existem exigências, como a de elaboração orçamentária, a de apreciação das contas do Governador e outras, que demandam trabalho legislativo durante o ano, é evidente que, na medida em que a Constituição Federal outorgou mais poderes aos Estados, torna-se imprescindível maior atividade de seu Poder Legislativo, para cumprir suas funções de legislar, deliberar, de fiscalizar e de controlar." (In: Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição revista e atualizada - São Paulo: Malheiros Editores, 2007.p.623)

Na mesma linha, destacamos o entendimento do professor Paulo Gustavo Gonet Branco:

Esse *princípio da simetria*, contudo, não deve ser compreendido como absoluto. Nem todas as normas que regem o Poder Legislativo da União são de absorção necessária pelos Estados. As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os Poderes. Assim, uma vez que a regra dizia apenas com a economia interna do Legislativo estadual, o STF julgou válida a norma da Constituição de Rondônia que permitia a reeleição da mesa diretora da Assembléia Legislativa. (Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 4. ed. rev. e atual.

- São Paulo:Saraiva, 2009 p.864)

Ressalte-se que a emenda proposta, não resultará em recondução automática, apenas garantindo a este Plenário, o direito de deliberar sobre a recondução de deputado que por ventura esteja realizando um bom trabalho, garantindo assim a continuidade do mesmo.

Com as devidas considerações, apresentamos este Projeto de Resolução com o objetivo de resguardar a autonomia deste plenário no tocante à discussão inerente à Eleição da Mesa Diretora.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Agosto de 2012

Mesa Diretora